



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0023977-42.2012.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Atos Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

*Vistos.*

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Áreas de Saúde Pública e Inclusão Social, Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, em face do "Governo" do Estado de São Paulo objetivando, em suma, a condenação do requerido na obrigação de não fazer consistente em determinar ao Comando da Polícia Militar de abster-se de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrangê-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houve situação de flagrante delito, sob pena de multa. Ainda, a condenação do requerido a indenizar as pessoas submetidas à operação policial realizadas nas ruas dos bairros da Luz, Campos Elíseos e Santa Efigênia, a partir de 3 de janeiro de 2012, e a população total da cidade de São Paulo, por danos morais individuais homogêneos e coletivos, no valor mínimo de **R\$ 40 milhões**. Em sede liminar, requereu que a Polícia Militar se abstenha imediatamente de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrangê-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houver situação de flagrante delito, sob pena de multa diária de **R\$ 10 mil**. À causa foi atribuído o valor de **R\$ 200 mil**. Por meio da decisão de fls. 159/160 o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de adequar o pólo passivo da ação, com a indicação de ente com personalidade jurídica, e ainda, para atribuir correto valor da causa. O autor apresentou a petição de fls. 161/162, emendando a petição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

inicial, para indicar a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para figurar no pólo passivo da presente ação e retificar o valor da causa para **R\$ 40 milhões**, sendo que essa emenda foi deferida pela decisão de fl. 163, e devidamente cumprida (certidão de fl. 163 verso). Por meio da decisão de fls. 164/165 foi determinado que se cumprisse o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.437 de 1992, vindo para os autos a manifestação da Fazenda Pública (fls. 171/198), instruída com os documentos de fls. 200/325, pleiteando fosse negada a medida liminar.

*É o relatório do essencial.*

Inicialmente, entendo de prudência a decretação do **segredo de justiça** na tramitação da presente ação, uma vez que os documentos carreados aos presentes autos são de caráter "*reservado*" no âmbito interno da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos operosos Promotores de Justiça titulares das Promotoria de Justiça de Direitos Humanos (Áreas de Saúde Pública e Inclusão Social), Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, propôs a presente Ação Civil, requerendo em liminar que: "*abstenha-se a Polícia Militar imediatamente de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrangê-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houver situação de flagrante delito*".

O autor, por sua bem elaborada inicial, traz à colação uma percuciente abordagem da evolução histórica da região tratada como um "**tradicional bairro paulistano que virou Cracolândia**", são os bairros da Luz e dos Campos Elíseos.

Aponta o autor um sucessivo desacerto nas políticas públicas municipal e estadual, sempre voltadas ao urbanismo e sem qualquer atenção à questão social e de saúde pública que o problema representa.

Entretanto, lamentavelmente as intervenções na região da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

denominada "Cracolândia", bem como os novos projetos urbanísticos apresentados, consideram iniciativas de requalificação urbana de bairros degradados com estímulo à valorização imobiliária, mas pouco ou quase nada contemplam no sentido de acolher e amparar seus moradores de baixa renda e, principalmente, de acolher e tratar os dependentes químicos que ocupam suas ruas.

A documentação acostada à inicial também revela que, de sua banda, a Polícia Militar jamais teve a pretensão de pôr a termo, milagrosamente diria, o tráfico de drogas nem tampouco, o indissociável e mais complexo problema, que é o uso de drogas.

E, nesse contexto, não se pode deixar de considerar que não só à Polícia Militar, mas à Polícia Civil e à Polícia Federal competem a preservação da ordem pública: "*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares*" (Constituição Federal).

Com efeito, no que toca à prevenção e repressão ao tráfico de drogas, a Carta da República atribuí clara atribuição originária à Polícia Federal: "*Art. 144. [...] § 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*".

Às Polícias Civis, o tema lhe atinge, enquanto a Constituição Federal "*Art. 144. [...] § 4º - [...] incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, [...]*".

Ora, se de um lado o consumo de drogas é nitidamente uma questão de saúde pública, também não se pode deixar de reconhecer que também ocupa um espaço no mundo normativo enquanto crime.

Bem verdade que na comunidade jurídica, com o advento da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

11.343/06 surgiram aqueles que diziam ter havido o fenômeno da “descriminalização”; Luiz Flávio Gomes foi um destes, afirmando de início que “*se legalmente (no Brasil) 'crime' é a infração penal punida com reclusão ou detenção [...] não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova lei) deixou de ser crime*”<sup>1</sup>; bem verdade que o festejado autor logo cedeu às críticas reconhecendo que seu raciocínio não era perfeito.

O fato é que, admita-se como adequado ou não, juridicamente portar droga para consumo pessoal é crime previsto no artigo 28 da referida lei, ainda que a pena cominada seja a mera advertência.

Como então impedir um órgão constitucionalmente encarregado de preservar a ordem pública – a POLÍCIA MILITAR – de realizar aquilo que lhe compete independentemente de mandado judicial: a busca pessoal em caso de fundada suspeita<sup>2</sup>?

Sob que fundamento juridicamente válido determinar a omissão policial diante de uma flagrante prática delitiva?

É certo que não é esse o pedido do autor que, apesar de todas as severas críticas opostas às operações policiais desencadeadas pela POLÍCIA MILITAR, requer, **num primeiro momento e em sede de liminar**, tão somente que a força pública abstenha-se de ações que ensejem situações *vexatória, degradante* ou *desrespeitosa* em face do usuários de substância entorpecente, e não os impeça de permanecer em logradouros públicos ou constrangê-los a se movimentarem, bem ressaltando a hipótese de flagrância delitiva.

O pedido, **nesse ponto**, merece assim absoluta acolhida **em sede de liminar**, até porque, em verdade, não revela nada mais do que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como norma de eficácia plena, vale citar: “*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar*

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 07 ago. 2006.

<sup>2</sup> **Código de Processo Penal**. Art. 240. [...]§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

*de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" ...*

Registre-se, entretanto, que não está impedida a POLÍCIA MILITAR de cumprir o seu encargo constitucional de preservar a ordem e de polícia ostensiva realizando, se julgado oportuno e conveniente pelas autoridades policiais militares, operações policiais no espaço alcunhado de “Cracolândia”.

Efetivamente, não é isso que o autor requer, nem tampouco lhe seria razoável requerer, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário nos juízos administrativos que compõem o núcleo duro da Administração – **o mérito administrativo** – controlável pela via interna e, pelo Judiciário, somente quando afrontados os princípios constitucionais, notadamente os elencados na cabeça do artigo 37 da Lei Maior<sup>3</sup>.

É latente, e emerge de uma leitura mais acurada da longa petição inicial, a pretensão do autor de não só criticar a atuação unilateral e repressora do Estado por uma agência policial; a adoção de políticas públicas eficazes e efetivas é, na verdade, o grande pleito daqueles a quem a Carta Política da República encarrega da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, “caput”), de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e, ainda, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III).

A jurisprudência de nossa Suprema Corte Constitucional, hoje, já evoluiu do ultrapassado postulado que sustentava rigidamente estar impedido o Judiciário de imiscuir-se no mérito administrativo; hoje o Supremo Tribunal Federal afirma que “**é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por**

<sup>3</sup> CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade dos direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático**” (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 367.432-PR; Precedente: ADPF nº 45, Ministro Celso de Mello, D.J. 04 de maio de 2004).

Essa medida tem óbvio caráter suplementar, e deve ser utilizada com parcimônia tão somente diante de flagrante e inescusável inércia do Estado em dar vida real ao mandamento constitucional, **como é o caso trazido à baila.**

Com efeito a função típica do Judiciário não é a de orientar políticas públicas, algo naturalmente afeto ao Poder Executivo; contudo, não há mais espaço diante da moderna hermenêutica constitucionalista para a fala de Francis Bacon, em “Sobre o Magistratura”: *“Os juizes devem se lembrar de Salomão, que tinha leões ao pé do seu trono. Os juizes devem ser leões, mas leões aos pés do trono”*.

O que se permite concluir, nesta fase cognitiva sumária, é que o comando da operação realizada pela Polícia Militar no início do ano de 2012 acabou sendo transferido para o mais alto escalão da corporação, numa evidente demonstração da necessidade de cautela no trato com a questão, a qual não se limitava a uma simples “intervenção policial” na região da *cracolândia*.

Inegavelmente a saúde e a segurança são direitos fundamentais<sup>4</sup> e o objeto da presente ação os envolve, na medida em que o espaço público chamado de “*Cracolândia*” é, ao mesmo tempo, um reduto de criminalidade ligada ao tráfico e um quadro dantesco de descaso com a epidemia reconhecida por

<sup>4</sup> CRFB. PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, [...]; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade [...]; Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]. Art. 196. A **saúde** é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

ráuzio Varela<sup>5</sup>: *"Vale a pena chegar perto de uma crackolândia para entender como é primária a ideia de que o craqueiro pode decidir em sua consciência o melhor caminho para sua vida. Com o crack ao alcance da mão, ele é um farrapo automatizado que não tem outro desejo senão o de conseguir a próxima pedra para o cachimbo. Veja a hipocrisia: não podemos interná-lo contra a vontade, mas podemos mandá-lo para a cadeia assim que roubar o primeiro celular. Não seria mais lógico construirmos clínicas pelo País inteiro com pessoal treinado para lidar com os dependentes? Não sairia mais em conta do que arcar com os custos materiais e sociais da epidemia?"*

Nem se diga que o tratamento ao dependente químico não poderia ser involuntário. Ainda vigente e recepcionado pela ordem constitucional, diz o **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**:

*"Art. 28. Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Art. 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não. §1º. A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada à necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial".*

Essa é a hipótese de internação "**obrigatória**" ou "**compulsória**", sempre a mando judicial, mas ao lado dela sobreveio a chamada internação "**involuntária**", dependente exclusivamente de avaliação médica e pedido de terceiro, por força da **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**: *"Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá*

<sup>5</sup> VARELLA, Dráuzio. **A epidemia do crack**. Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/a-epidemia-do-crack/> >. Acesso em: 03 jul 2012).

<sup>5</sup> VARELLA, Dráuzio. **A epidemia do crack**. Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/a-epidemia-do-crack/> >. Acesso em: 03 jul 2012).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

*sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça".*

O Governo Federal, nos limites de sua constitucional competência material comum<sup>6</sup>, editou a **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**<sup>7</sup>, que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), definido como conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Em 23 de dezembro de 2011, o Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, baixou a **PORTARIA Nº 3.088** instituindo a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa norma, em absoluta sintonia com as referidas de hierarquia superior, prevê as seguintes competências distribuídas entre os entes federados: *"Art. 14. Para operacionalização da Rede de Atenção Psicossocial cabe: I - à União, por intermédio do Ministério da Saúde, o apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo território nacional; II - ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, apoio à implementação, coordenação do Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial no território estadual de forma regionalizada; e III - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, implementação, coordenação do Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede De Atenção Psicossocial no*

<sup>6</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.  
<sup>7</sup> "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2118 - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

*território municipal".*

Evidente, pois, o dever do Estado em prover, **por meio do Sistema Único de Saúde**, os cuidados aos dependentes químicos frequentadores não só da “Cracolândia” paulistana, mas de todos os espaços públicos igualmente degradados em seu território, com a adoção de medidas de **internação involuntária**, quando diagnosticada como a medida mais adequada sob o ponto de vista médico e, na esfera jurídica, com amparo na **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**, sem que se avenge em contradição qualquer violação ao direito de ir e vir do portador de transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. É passada a hora de o Estado intervir eficazmente na questão.

De igual forma é dever do Estado promover a segurança pública, restabelecendo o império da ordem nessa região dominada pelas práticas criminais donde as pessoas temem se aproximar. Não pode haver, dentro de uma sociedade civilizada onde se diga presente o império da lei, espaços com tamanha degradação de valores onde graça impunemente a criminalidade.

Nestes termos, **conheço da ação e, no mérito, em sede de liminar, concedo o pedido**, para determinar que a polícia do Estado se abstenha de ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuários de substância entorpecente, e não os impeça de permanecer em logradouros públicos, tampouco os constranja a se movimentarem para outros espaços públicos, bem **ressalvada a hipótese de flagrância delitiva**, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fica decretado o segredo de justiça na tramitação do presente processo.

**Cite-se e intemem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2012.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
*Juiz de Direito*  
 (assinado digitalmente)